

RECURSO ESPECIAL NO HABEAS-CORPUS Nº 2005.01.00.072506-2/MT

Processo na Origem: 200536000153383

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL
RECORRIDO : ILSO JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RIO PARDO. OPERAÇÃO CURUPIRA. RELATOR. PREVENÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS.

1. Tratando-se de Inquéritos diversos, com indiciados diferentes, sem um exame mais aprofundado dos elementos que subsidiam as ações penais instauradas, é precipitado determinar a competência do Relator, por prevenção, no âmbito estrito do presente habeas corpus.

2. A prisão temporária, como espécie de prisão cautelar, necessita para sua decretação da conjugação do inciso III com algum dos incisos antecedentes, todos do artigo 1º, da Lei n. 7.960/1989.

3. Não sendo no atual momento a segregação cautelar imprescindível às investigações, e, estando o paciente perfeitamente identificado e possuindo residência fixa, incorre qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei n. 7.960/1989.

4. Inexistência do periculum libertatis, um dos requisitos para a decretação da prisão temporária.

5. Ordem concedida.”

Sustenta o recorrente a existência de violação ao inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89. Afirma que restou demonstrada a necessidade da prisão, sendo que apenas o decurso do tempo não é hábil a infirmar os fundamentos da decisão que decretou a prisão temporária do paciente. Defende que há indícios veementes da participação do recorrido nos crimes de organização criminosa e genocídio. Aduz que *“mister se faz a temporária, não só para bem poder investigar e desestabilizar a organização, vez que somente estando em tal condição será possível a elucidação dos fatos sem quaisquer interferências que impeçam a compreensão dessa complexa rede ilícita e até mesmo a identificação de outros envolvidos, como também para impedir que o genocídio se concretize haja vista, repita-se, o grande esquema criminoso a ser investigado para o deslinde da causa, com necessidade premente de que se adote medidas e métodos de investigação eficientes que garantam a apuração de responsabilidades no intuito de coibir tais práticas ilícitas.”* (fls. 397).

Requer a reforma do julgado para restabelecer a prisão temporária.

Analisando os autos verifico que, apesar do recorrente fundamentar seu recurso na contrariedade de lei federal, pretende, na verdade, reexame do conjunto probatório contido nos autos, visto que o acórdão recorrido entendeu pela inexistência dos requisitos para a manutenção da prisão temporária do paciente. Por conseguinte, qualquer pronunciamento sobre as alegações do recorrente implicaria reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o reexame de matéria probatória impede o conhecimento do recurso especial, *verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA DE FATO E PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. SÚMULA N.º 07/STJ.

O recurso especial não se presta à revisão de decisão que manteve a liberdade provisória do réu, pois envolveria verdadeira reapreciação dos aspectos fático-probatórios, vedada a teor do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte. (Precedentes) Recurso não conhecido.”

(REsp 747896 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 07.11.2005 p. 374)

“CRIMINAL. RESP. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A CUSTÓDIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA DE FATO E PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. SÚM. N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial não se presta à revisão de decisão que manteve decisão que revogou a prisão preventiva do réu – devidamente motivada na insuficiência de fundamentação concreta da decretação da custódia e na existência de requisitos pessoais favoráveis ao recorrido - pois envolveria verdadeira reapreciação dos aspectos fático-probatórios.

II - Pretensão impossível de ser satisfeita nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. n.º 07 desta Corte.

III - A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial,

sendo necessária a explicitação dos pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados.

III - Recurso não conhecido.”

(REsp 678808 / BA, 5ª Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 28.02.2005, p. 367)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente